



C0049382A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.605, DE 2014 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Acrescenta artigo 7º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência em cursos de nível médio técnico e de nível superior em instituições federais de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6797/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, o seguinte artigo:

“Art. 7º-A Aos critérios definidos nos artigos precedentes para reserva de vagas, por curso e turno, de que trata esta lei, acresça-se o da declaração de deficiência, a comprovar na forma da lei, e seu preenchimento considere a proporção de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde se localiza a instituição, segundo o último Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da política de cotas na rede pública de ensino superior visa, segundo a própria lei que a instituiu, a redução das desigualdades socioeconômicas em nosso País, o que corresponde a um dos objetivos fundamentais da Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º. É preciso reconhecer, no entanto, que entre os grupos sociais que mais sofreu discriminação de todas as ordens em nossa história, está o das pessoas com deficiência, as quais, por justiça, precisam ser também contempladas na chamada Lei de Cotas - Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012.

De fato, os dados do Censo Populacional de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), recentemente divulgados, mostram que quase 24% da população brasileira – o equivalente a 45,6 milhões de pessoas – têm algum tipo de deficiência. Estes números surpreenderam até mesmo os especialistas: houve expressivo crescimento no número de pessoas que declarou algum tipo de deficiência ou incapacidade, em comparação com os achados do Censo Demográfico de 2000, segundo o qual 24.600.256 pessoas, ou 14,5% da população total, declararam ter algum tipo de incapacidade ou deficiência. Quase 13 milhões de pessoas afirmaram ter uma **deficiência grave** motora, visual, auditiva ou mental. Em

muitos casos, as pessoas declararam ter mais de uma deficiência.

Quanto às condições educacionais e de trabalho deste grupo da população, o Censo do IBGE/2010 revelou também que enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais **com deficiência** não tinham instrução ou haviam cursado apenas o fundamental incompleto, para as pessoas da mesma faixa etária que declararam **não ter nenhuma das deficiências** investigadas, esse percentual era de 38,2%, representando diferença de 22,9 pontos percentuais entre os dois grupos. No tocante aos rendimentos, o estudo apontou que 46,4% das pessoas ocupadas, com 10 anos ou mais de idade, entre os que têm deficiência, ganhavam até um salário mínimo ou não tinham rendimento algum. E no grupo populacional sem qualquer deficiência, essa era a realidade de somente 37,1%, indicando diferença de mais de 9 pontos percentuais entre os dois grupos. Em relação ao total da população desocupada ou não economicamente ativa, que somava 75,6 milhões em 2010, as pessoas com deficiência representavam 31,3%.

Tais resultados permitem antever o desafio envolvido no objetivo de proporcionar vida digna a estes milhares de cidadãos brasileiros. A coordenadora do Comitê do Censo Demográfico do IBGE, Sra. Andréa Borges, quando da divulgação dos dados, declarou que a correção de tais distorções exige políticas públicas fortes que incentivem essa parcela da população a aumentar seu grau de instrução, para melhorar seus níveis de ocupação e de rendimento.

Considerando que reconhecer a pluralidade democrática e defender os direitos dos excluídos, como o do acesso a padrões mínimos de qualidade de vida e de trabalho, deve ser uma prioridade de toda a sociedade, impõe-se a adoção de ações afirmativas para que esse grupo possa ser inserido no Ensino Médio Técnico e Superior. Este Projeto de Lei, portanto, segue na direção de uma maior inclusão social, educacional e laboral das pessoas com deficiência, tendo em vista a nova reengenharia produtiva que exige um novo perfil de trabalhador na denominada sociedade do conhecimento.

Solicito por fim o apoio de meus Pares a esta Proposição, pelas razões apresentadas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO